



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/10

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Protocolo n.º 15646/2012

Procedência: Polícia Federal – Superintendência Regional no Rio Grande do Sul

Assunto: Cumprimento de diligências requeridas pela Procuradoria Regional Eleitoral – referente a PET n.º 279-12.2011.6.21.0000

Espécie: Promoção

Denunciados: Pedro Juarez da Silva (prefeito municipal de Mampituba) e outros

– PROMOÇÃO –

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que segue.

A) Introdução

O MPE ofereceu, em peça apartada, denúncia em 16 laudas, contra 09 pessoas, dentre as quais Pedro Juarez da Silva, o “Pedrão”, prefeito municipal de Mampituba-RS na gestão 2009-2012 e reeleito no pleito do corrente ano, pela prática de crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e corrupção de menores (art. 244-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

A inicial acusatória é resultado da realização de diligências policiais complementares (perícia, oitiva de eleitores e colheita de dados junto à Zona Eleitoral de Torres-RS) realizadas após a conclusão do Inquérito Policial n.º 0382/2009-SR/DPF/RS, atualmente encartado na Ação Penal n.º 268.80.2011.6.21.0000, cujo objetivo era a formação da *opinio delicti* sobre fatos relacionados aos crimes objeto da denúncia originária, mas que ainda não haviam sido plenamente esclarecidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/10

Na AP n.º 268-80.2011.6.21.0000, Pedro Juarez da Silva, o “Pedrão”, na qualidade de pré-candidato e/ou candidato a prefeito municipal de Mampituba-RS no pleito de 2008, e outras 92 pessoas, foram denunciadas por crimes de indução, inscrição fraudulenta de eleitores, corrupção eleitoral e guarda/fornecimento de papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral (arts. 289, 290, 299 e 340 do Código Eleitoral), praticados às vésperas das referidas eleições municipais. Além dos crimes eleitorais, foi descrita a conduta prevista no artigo 288 do Código Penal (formação de quadrilha).

B) Da separação do presente feito em relação à Ação Penal n.º 268-80.2011.6.21.0000

Os fatos apresentados na denúncia ora ofertada guardam relação com aqueles processados na AP n.º 268-80.2011.6.21.0000, em trâmite nesse Tribunal Regional Eleitoral.

Não obstante a possível conexão entre os feitos, requer-se a instrução em separado da presente acusação, pois, encontrando-se a AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 em fase processual mais adiantada e, levando-se em consideração o elevado número de acusados, tal medida se mostra necessária para garantir a celeridade e a razoável duração do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal¹.

C) Da extinção da punibilidade (prescrição)

Com a finalidade de expor minuciosamente todos os elementos das condutas imputadas aos denunciados, o MPE incluiu na narrativa da peça inicial a descrição de atos de indução à inscrição fraudulenta de eleitores, praticados por Alex Evaldt Jacob (“Alemão da Farmácia”) (2º fato), Gilberto Lopes Roldão (“Betão”) (4º fato), Pedro da Silva Roldão (“Pedrinho”) (3º fato), Pedro Juarez da Silva (“Pedrão”) (1º, 2º, 3º, 4º e 5º fatos) e Ricardo dos Santos (1º fato).

Embora as condutas revistam-se de tipicidade (art. 290 do Código Eleitoral), havendo previsão de pena de reclusão de até dois anos, elas encontram-se prescritas face ao

¹ Art. 80. *Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/10

transcurso de mais de quatro anos desde a data dos fatos (art. 109, V, do Código Penal). Por essa razão, não houve requerimento de condenação quanto aos mencionados crimes.

D) Da extinção da punibilidade (óbito dos investigados)

O MPE deixou de denunciar Ilza Estela da Silva Riet, companheira do denunciado Olírio Raupp na época dos fatos sob análise, em razão de seu falecimento, comprovado pela Certidão de Óbito n.º 114454, do 2º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Alegre-RS (fl. 10).

Na mesma linha, o MPE deixou de perquirir a eventual prática de crime por Jovane Boeira Gomes uma vez que as diversas diligências policiais adotadas no sentido de localizá-lo (tais como as relatadas nas fls. 21-22 e 142 do volume II da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 – cópia anexa) resultaram na informação de que teria ido à óbito em 05-11-2011, vítima de disparos de arma de fogo (fls. 15-16). Pesquisas levadas a efeito pela Assessoria de Pesquisa e Análise da PRR4ª Região confirmaram o registro do Boletim de Ocorrência n.º 2872/2011, da Delegacia de Polícia de Porto Belo-SC, e resultaram na obtenção do Laudo Pericial n.º 09184418/2011 (exame cadavérico), emitido pelo Instituto Médico Legal de Balneário Camboriú-SC (anexo). O confronto entre os dados constantes desses documentos e os declinados no “Requerimento de Alistamento Eleitoral” do investigado (fl. 399 do volume VII da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 – cópia anexa) permitem concluir tratar-se da mesma pessoa e, conseqüentemente, confirmar o evento morte.

E) Do arquivamento

Novamente com o intento de expor minuciosamente todos os elementos das condutas imputadas aos denunciados, o MPE incluiu na narrativa da inicial acusatória a menção a atos de falsificação de documentos particulares (comprovantes de residência), promovidos por Aline da Silva Barros (5º Fato) e Valdeci Ernesto Roldão da Rosa (4º Fato), documentos esses utilizados por alguns dos denunciados para promover a alteração de domicílios eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/10

Em que pese a aparente tipicidade desses fatos, não convém a formulação de acusação em desfavor de Aline e Valdeci porque a legislação eleitoral² exige apenas a declaração de residência do próprio interessado em transferir o domicílio eleitoral, de modo que eventuais informes prestados por terceiros, ainda que inverídicos, não se conformam ao art. 350 do Código Eleitoral, sendo, consequentemente, atípicos.

Nesse sentido, as seguintes decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

(...) 2. A adequação da conduta ao tipo penal previsto no artigo 350 do Código Eleitoral necessita da declaração falsa firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro. Precedentes. (...) 5. Concede-se habeas corpus de ofício para absolver, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta descrita. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28535, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 03/11/2009 – grifou-se)

Recurso especial. Decisão regional. Absolução. Art. 350 do Código Eleitoral. Transferência eleitoral. Declaração. Terceiro. Não caracterização. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11535, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE16/10/2009 – grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES DE 2002. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DECLARAÇÃO. TERCEIRO. FALSIDADE. 1. A jurisprudência do TSE entende que "para a adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro" (REspe nº 15.033/GO, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24.10.97). 2. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a denúncia. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25417, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ 01/08/2006 – grifou-se)

2 Especificamente, a Lei 6.996/92, art. 8º: "A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências: (...) III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor." (grifou-se).

Em complementação, oportuno mencionar a Lei 7.115/83, art. 1º, caput: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/10

A par disso, dentre os fatos objeto do presente apuratório, encontra-se a transferência do domicílio eleitoral de Jorge Silveira da Costa.

Ouvido em sede policial (fls. 08-09), ele esclareceu que optou por votar em Mampituba-RS porque parte de sua família reside e tem plantação de bananas naquele local, bem como porque durante a safra do alimento presta-lhes auxílio. Afirmou ter apresentado uma conta de luz em nome de seu pai ou de seu irmão no dia da transferência para comprovar essa ligação. Completou aduzindo não ter recebido a visita de nenhum candidato durante a campanha de 2008.

Nessa senda, não havendo indício de induzimento à alteração de domicílio eleitoral e face ao aparente vínculo com o local para onde transferiu o documento, concluiu-se pela atipicidade de sua conduta, razão pela qual o MPE deixou de denunciá-lo.

Na mesma linha encontram-se as transferências do domicílio eleitoral, de Caxias do Sul-RS para Mampituba-RS, de Adriano Alves Pereira, Cristiano Borges Alves, Jocasta Serafini de Oliveira, José Alves, Lori Alves e Pedra Alves Pereira, todos ligados por laços de parentesco (sanguíneo ou por afinidade)³.

De forma uníssona (fls. 363 a 368 do volume III da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 – cópia anexa), eles declararam que parte de suas famílias (no caso de Jocasta, da família de seu marido) residem em Mampituba-RS, sendo alguns naturais daquela localidade⁴. Também de modo uniforme, eles mencionaram ter optado por votar em Mampituba-RS porque Pedro Juarez da Silva, o “Pedrão”, afirmou aos seus parentes que, caso vencesse a eleição, melhoraria as estradas da região, inclusive de um trecho que serve de caminho às suas residências, razão pela qual os parentes teriam pedido aos investigados para alterarem seu domicílio eleitoral e votar nesse candidato. Nenhum dos investigados afirma que “Pedrão” tenha oferecido qualquer vantagem pela transferência do título ou pelo voto. Adriano e Lori declararam ter recebido de “Pedrão” R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 40,00 (quarenta reais), respectivamente, com a finalidade de custear o seu transporte, de Caxias do Sul-RS para Mampituba-RS, na data do pleito.

3 José, Lori e Pedra são irmãos; Adriano é filho de Pedra e marido de Jocasta; Cristiano é filho de José.

4 José, Lori e Pedra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/10

Nesse contexto, a denotar tão somente promessa genérica de campanha (melhoria de estradas), bem como face ao vínculo dos eleitores com o local para onde transferiram seu título e, ainda, em razão da ausência de previsão legal da conduta de fornecer valor para que o próprio eleitor promova o seu transporte no dia da eleição, concluiu-se pela atipicidade dos comportamentos dos investigados, motivo pelo qual o MPE deixou de denunciá-los.

Também dentre os fatos sob análise, está a transferência do domicílio eleitoral, de Cachoeirinha-RS para Mampituba-RS, de Daniel Schardosim da Silva e de sua esposa, Aline Almeida da Silva, mediante a utilização de declaração de residência ideologicamente inverídica, firmada pelo tio do primeiro, Osni Pacheco Schardosim (fl. 597 do volume VIII da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 – cópia anexa).

Osni é pai de Dionei Shardosim e irmão de Bento Schardosim, conhecidos cabos eleitorais de Pedro Juarez da Silva (“Pedrão”) que respondem à AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 pelo crime de formação de quadrilha. A despeito de Osni ter declarado que o casal nunca residira consigo (fls. 226-227 do volume II da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 – cópia anexa), é incontroverso que diversos familiares de Daniel vivem em Mampituba-RS.

A existência de vínculo com o local para onde os eleitores transferiram seu domicílio eleitoral resulta na atipicidades das condutas dos envolvidos (inclusive quanto a falsidade da declaração de residência, já que está era desnecessária para o ato), razão pela qual o MPE deixou de denunciar Aline, Daniel e Osni.

F) Da remessa de peças de informação à Justiça Eleitoral de primeira instância. Investigados sem prerrogativa de foro. Cisão.

Há notícia nos autos, ainda, da transferência irregular do domicílio eleitoral de Adriano Motta Ponciano, Danúbia Nunes, Diones Magnus Ribeiro, Jaisson Jesus da Silva e Kaisson Jesus da Silva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/10

Adriano declarou ter transferido seu título de Praia Grande-SC para Mampituba-RS por amizade ao então pré-candidato a vereador Ricardo dos Santos. Afirmou não ter recebido promessa de qualquer vantagem, nem pela transferência, nem pelo voto (fls. 161-162 do volume II da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 – cópia anexa). Tendo a alteração do domicílio eleitoral sido promovida por mera amizade, o fato não guarda conexão probatória com aquelas denunciadas na AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 e na peça em anexo, inexistindo motivo para que seja analisado perante esse Tribunal Regional Eleitoral.

Diones afirmou ter transferido seu título de Praia Grande-SC para Mampituba-RS porque ouviu, de um colega de trabalho, que um candidato a vereador, cujo nome não recordou, estaria pagando churrascos e concedendo ajuda financeira para eleitores que procedessem à alteração do domicílio eleitoral e apoiassem sua candidatura e a de Pedro Juarez da Silva ("Pedrão") (fl. 24). O colega de trabalho foi nominado como Marcio Acordi *dos Santos*, tratando-se, muito provavelmente, de Marcio Acordi *Monteiro*, o qual responde à AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 pela prática dos crimes dos arts. 289 e 299 do Código Eleitoral. Pelo que se extrai do depoimento de Diones, ele não teria sido induzido a se inscrever, fraudulentamente, eleitor em Mampituba-RS, mas assim teria procedido voluntariamente, no intuito de receber os benefícios propalados por Marcio. Além disso, não há menção ao recebimento de qualquer valor. Dessa forma, o fato não guarda conexão probatória com aqueles denunciados na AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 e na peça em anexo, inexistindo motivo para que seja analisado perante esse Tribunal Regional Eleitoral.

Danúbia e os irmãos Kaison e Jaison apresentaram duas versões para a transferência de seus títulos de Osório para Mampituba-RS. Na primeira, sustentaram que, embora procurados por Veron Matos para votarem em Pedro Juarez da Silva ("Pedrão") em troca de vantagens, não compareceram ao Cartório da 85ª Zona Eleitoral de Torres-RS para promover a transferência (fls. 121, 122 e 123 do volume II da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 – cópia anexa). Veron Matos não foi localizado para prestar depoimento (fl. 59). Na segunda variante, afirmaram desconhecer Veron Matos e terem sido procurados pelo então pré-candidato a vereador Gilberto Lopes Roldão ("Betão"), marido da cunhada de Danúbia e amigo da família de Jaison e Kaison, que lhes solicitou alterarem seu domicílio eleitoral para apoiar sua candidatura. Complementaram afirmando que efetivamente compareceram ao Cartório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/10

Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral – Torres-RS para realizar a transferência e que o conteúdo do primeiro depoimento seguiu as orientações do advogado que os acompanhou durante o ato, disponibilizado por Gilberto Lopes Roldão (“Betão”) (fls. 27-29). A segunda versão foi confirmada pelo resultado da perícia grafotécnica, que concluiu pela veracidade das assinaturas dos três eleitores apostas nos respectivos requerimentos de alistamento eleitoral, do tipo transferência (fls. 31-41). Tal como na hipótese anterior, na medida em que a alteração do domicílio eleitoral foi realizada por mera amizade, não há conexão probatória com os fatos denunciados na AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 e na denúncia anexa. Além disso, a posterior negação da primeira versão acaba por afastar indícios do envolvimento de Pedro Juarez da Silva (“Pedrão”), único investigado com prerrogativa de foro, não subsistindo qualquer outro motivo que justifique a análise dos episódios perante esse Tribunal Regional Eleitoral.

Isso posto, é mister sejam enviadas ao juízo de primeiro grau as peças atinentes aos investigados supramencionados (fotocopiadas deste expediente e da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000, e reunidas no dossiê anexo), para que, aberta vista ao órgão ministerial oficiante, adote as providências que entender cabíveis.

G) Da remessa de peças de informação à Justiça Estadual de primeira instância. Investigados com menos de 18 anos na data dos fatos. Cisão.

Por fim, há também notícia nos autos de que, em abril de 2008, três menores de 18 anos, Dionathan Bueno Cardoso (nascido aos 11-09-1991), Fernanda Vieira de Souza (nascida aos 22-10-1991) e Iago Martins Joaquim (nascido aos 22-06-1992), inscreveram-se irregularmente como eleitores no município de Mampituba-RS.

Em vista disso, mostra-se pertinente o envio, à Justiça Estadual de primeira instância (com jurisdição em matéria de infância e juventude), das peças referentes aos menores (fotocopiadas deste expediente e da AP n.º 268-80.2011.6.21.0000, e reunidas no dossiê anexo), para que, aberta vista ao órgão ministerial oficiante, adote as providências que entender cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/10

H) Da suspensão condicional do processo

Dentre os ora denunciados, Alex Evaldt Jacob (“Alemão da Farmácia”), Claiton Correa Cardoso, Gilberto Lopes Roldão (“Betão”), Pedro da Silva Roldão (“Pedrinho”), Pedro Juarez da Silva (“Pedrão”), Ricardo dos Santos e Sérgio Barbosa Martins (“Serginho”) não satisfazem o requisito objetivo para que seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo. Claiton, Gilberto, Pedro, Pedro Juarez e Sérgio estão sendo denunciados, nestes autos, por crimes cuja soma das penas mínimas supera os dois anos a que alude o art. 89 da Lei 9.099/95. Alex e Ricardo, por sua vez, estão respondendo à AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 por crimes cuja soma das penas mínimas já supera, independentemente da peça acusatória anexa, os dois anos a que alude o art. 89 da Lei 9.099/95.

Quanto a Fábio Rodrigo da Silva e Olírio Raupp (“Bixo do Milho”), requer-se à atualização de seus antecedentes criminais, a fim de que, se for o caso, lhes seja oportunamente oferecida a suspensão condicional do processo.

I) Conclusão

Com base nos fundamentos acima delineados, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

a) o processamento em separado da denúncia ora apresentada em relação à Ação Penal n.º 2068-80.2011.6.21.0000;

b) a decretação da extinção da punibilidade de Alex Evaldt Jacob (“Alemão da Farmácia”), Gilberto Lopes Roldão (“Betão”), Pedro da Silva Roldão (“Pedrinho”) e Pedro Juarez da Silva (“Pedrão”) quanto aos crimes de indução à inscrição fraudulenta dos eleitores Olírio Raupp, Dionathan Bueno Cardoso, Iago Martins Joaquim e Fábio Rodrigo da Silva, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado;

c) a decretação da extinção da punibilidade de Ilza Estela da Silva Riet e de Jovane Boeira Gomes, em razão do seu falecimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/10

d) o arquivamento do feito quanto as declarações de residência prestadas, em favor de terceiros, por Aline da Silva Barros, Valdeci Ernesto Roldão da Rosa e Osni Pacheco Schardosim, bem como da transferência do domicílio eleitoral de Jorge Silveira da Costa, Adriano Alves Pereira, Cristiano Borges Alves, Jocasta Serafini de Oliveira, José Alves, Lori Alves, Pedra Alves Pereira, Aline Almeida da Silva e Daniel Schardosim da Silva, face à atipicidade das condutas;

e) o declínio da competência, para a Justiça Eleitoral de primeira instância, quanto à análise dos fatos envolvendo os eleitores Adriano Motta Ponciano, Danúbia Nunes, Jaisson Jesus da Silva e Kaison Jesus da Silva e os então pré-candidatos a vereador de Mampituba-RS (e atuais ocupantes do cargo) Ricardo dos Santos e Gilberto Lopes Roldão ("Betão"), em razão da ausência de conexão probatória com os fatos denunciados na AP n.º 268-80.2011.6.21.0000 e na denúncia anexa;

f) o declínio da competência, para a Justiça Estadual de primeira instância (com jurisdição em matéria de infância e juventude), quanto à análise dos fatos no que concerne a Dionathan Bueno Cardoso, Fernanda Vieira de Souza e Iago Martins Joaquim, porque em abril de 2008 eram menores de 18 (dezoito) anos; e

g) a certificação dos antecedentes criminais de Fábio Rodrigo da Silva e Olírio Raupp ("Bixo do Milho"), a fim de que seja analisada a possibilidade de suspensão condicional do processo.

Porto Alegre, 07 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES,
Procurador Regional Eleitoral